SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003118-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Marcos Venancio Paulucci

Impetrado: Departamento Estadual de Transito de Sao Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Venâncio Paulucci contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo que lhe aplicou a penalidade de cassação do direito de dirigir por dois anos, em conformidade com o artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro. Relata ter interposto recurso à JARI e ao CETRAN que foram indeferidos, não cabendo mais a interposição de novo recurso administrativo, estando impedido de realizar as suas atividades laborativas, em virtude de decisão arbitrária e ilegal, não podendo renovar a sua CNH.

A petição inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/11).

Pela decisão de fls. 12/13, foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 20/21, instruída com os documentos de fls. 22/64, nas quais sustenta, em síntese, a regularidade do ato questionado.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 69).

O DETRAN-SP solicitou o seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 71), o que foi defiro às fls. 72.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

O Mandado de Segurança não se presta a discutir hipóteses injustas ao ver do interessado, mas a coibir atos administrativos ilegais ou maculados por desvio de finalidade ou abuso de direito.

Segurança e Ação Popular, R.T. 3ª edição, pág.16: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Pois bem.

A documentação trazida pela autoridade apontada como coatora comprova que o impetrante cometeu infração no período em que cumpria a penalidade de suspensão do direito de dirigir, de modo que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, deveria acarretar a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir, o que efetivamente ocorreu, sendo que nesse procedimento administrativo (P. A. nº 26/2016) o DETRAN//SP aplicou-lhe tal pena, tendo o impetrante recorrido à JARI e ao CETRAN, mas sem sucesso.

Assim, ante a conclusão do Procedimento administrativo em questão e, não havendo desproporcionalidade ou irrazoabilidade no ato administrativo questionado, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, a quem não cabe analisar o mérito do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, uma vez que a extensão do controle jurisdicional sobre os atos administrativos está circunscrita à análise de sua legitimidade, limitando-se a dizer o direito no caso concreto, sem, contudo, invadir a seara administrativa.

Desta feita, não há direito líquido e certo a ser protegido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **denego a** segurança.

Custas na forma da lei, observando-se o disposto na Lei 1.060/50, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA